



**PROJETO DE LEI Nº 100/2024-L, DE 24/10/2024
AUTÓGRAFO Nº 5.988/2024, DE 11/12/2024
LEI Nº**

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso - PODEMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade nos empreendimentos comerciais, novos ou antigos, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os empreendimentos comerciais, novos ou antigos, serão obrigados a incorporar recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. O empreendimento novo, reformado, ampliado, ou que venha a sofrer quaisquer mudanças de uso deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – pessoa com mobilidade reduzida - aquela que tem dificuldade de se movimentar, de forma permanente ou temporária, o que resulta em uma redução da sua mobilidade, flexibilidade, coordenação motora ou percepção, causada por diversos motivos, e pode afetar idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos;

III – acessibilidade - é um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

IV – acessibilidade arquitetônica – rampas, banheiros adaptados com barras de apoio, elevadores adaptados, piso tátil, sinalização tátil e visual.

Art. 3º Os estabelecimentos novos, em construção, deverão constar, obrigatoriamente, em seus projetos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

arquitetônicos, os recursos mínimos de acessibilidade previstos nesta Lei, sob pena de impedimento de exercerem as suas atividades.

Art. 4º Os estabelecimentos antigos que não implementarem os recursos mínimos de acessibilidade previstos nesta Lei serão notificados por escrito e terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para realizar as adequações necessárias, podendo esse prazo ser estendido para até 1 (um) ano, mediante justificativa devidamente aprovada pelo órgão competente.

§1º O não cumprimento das exigências no prazo a que se refere o caput deste artigo acarretará em multa de 5 (cinco) UFGs, salvo se houver motivo justo que comprove a inobservância temporal.

§2º O estabelecimento comercial poderá ter o alvará de funcionamento cassado, se, após o setor de fiscalização do município tiver estabelecido prorrogação do prazo, conforme regulamento, e ainda, assim, não realizar as adequações mínimas dos recursos de acessibilidade.

Art. 5º O Poder Executivo, no exercício do poder regulamentar, detalhará os regramentos para fiel execução desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação oficial.

Aprovado na 41ª Sessão Ordinária, de 10 de dezembro de 2024.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário